



Número: **8008006-44.2020.8.05.0000**

Classe: **TUTELA PROVISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Ivanilton Santos da Silva**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **8000316-44.2020.8.05.0038**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
██████████ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (REQUERENTE)		JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE CAMACAN (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66584 01	07/04/2020 15:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Terceira Câmara Cível

---

**Processo: TUTELA PROVISÓRIA n. 8008006-44.2020.8.05.0000**

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

REQUERENTE [REDACTED] INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado(s): JOAO CARLOS RIBEIRO AREOSA (OAB:0152026/RJ)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMACAN

Advogado(s):

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida por [REDACTED] **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** distribuída como petição autônoma e referente a recurso de apelação interposto contra sentença sem resolução de mérito proferida nos autos do mandado de segurança de nº **8000316-44.2020.8.05.0038** impetrado contra o **MUNICÍPIO DE CAMACÃ**.

Informa que é uma indústria de alimentos e busca provimento judicial a fim de suspender os atos de restrição de suas atividades e que culminaram no fechamento da mesma sobrestando a continuidade das atividades produtivas consideradas essenciais, que tem como principais atividades a fabricação de produtos alimentícios, em especial de produtos derivados de cacau e chocolate utilizados na fabricação de toda a classe de bebidas achocolatadas, bolos, biscoitos, barras de cereais, cereais matinais, pães, sorvetes, doces, chocolates, dentre outros.

Aduz que se constitui em atividade essencial nos termos do art. 3<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, inciso XI e § 2<sup>o</sup>, do Decreto Federal nº 10.282/2020, pois atende as necessidades inadiáveis da comunidade já que sua paralisação colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Acusa que a municipalidade de Camacã, por meio da sua secretaria de vigilância sanitária, autouou (Doc. 04) a requerente, com lastro no Decreto Municipal nº 2.823/2020, por “manter estabelecimento aberto (...)”, com base no seu Art. 1º o qual especifica que tipo de estabelecimentos terão suas atividades suspensas e, por conseguinte, serão fechados em caso de descumprimento do quanto ali estabelecido.

Ressalta que a referida norma não o abarca, pois lhe excluiu de seu raio de incidência, limitando tal restrição aos bares, Restaurantes, Lanchonetes, Salões de Beleza, Academia de Musculação, Dança, Ginástica, Box, Caráter, Judô (similares), Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários, e demais segmentos comerciais no município de Camacã, observadas as exceções.

Alega que não há previsão nesse sentido no decreto municipal, determinado que as atividades industriais e fabris da região fechassem suas portas.

Assevera que a manutenção das atividades futuras da filial de Camacã-BA serão incertas depois dessa atitude ilegal da municipalidade está gerando um prejuízo sem precedentes, e isso sem considerar que estão impedindo o abastecimento de alimentos no Estado da Bahia e em outros do Brasil.

Pondera que a decisão judicial, ora sob análise, não interpretou corretamente a as normas editadas para restringir atividades por conta da contenção da pandemia.

Ressalta que a Requerente se antecipou e elencou todas as medidas protetivas aos seus funcionários, bem como se colocou à total disposição da autoridade de vigilância sanitária local para ser fiscalizada como e quando mais lhe conviesse.

Sobre o mandado de segurança originário impetrado, pontua que o entendimento do MM. Juízo *a quode* que inexistente direito líquido e certo passível de proteção por intermédio do citado remédio constitucional e indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, não pode prevalecer, pois, prejudica o exame da tutela de urgência pleiteada pela [REDACTED] ora RECORRENTE.

Quanto ao presente pedido, ora deduzido ao relator da apelação, reforça que o art. 932, inciso II, do CPC, autoriza a concessão de tutela provisória a toda a modalidade de recurso em espécie, mormente porque dito dispositivo atine ao poder inerente à atividade jurisdicional desempenhada por este.

Recorre a recente editada Legislação Federal como suporte e fundamento jurídicos para o deferimento da tutela provisória aqui pretendida como demonstração à plausibilidade do direito invocado, em especial do Decreto Federal nº 10.282/2020 que remete ao quanto disposto na Lei 10.282/2020.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alega que a suspensão das atividades da RECORRENTE, como pretendem as autoridades RECORRIDAS por meio do art. 1º, caput, do DECRETO MUNICIPAL, e autoriza a r. sentença recorrida, tem a capacidade de levar a fábrica à verdadeira falência.

Do quanto exposto, a requerente roga pela tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que as autoridades municipais se abstenham de impor sanções à mesma, bem como restringir as suas atividades e funcionamento em respeito às normativas Federais e Ministeriais – MP nº 926/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e Portaria nº 116/2020, ao menos, até o julgamento da apelação interposta pela [REDACTED] que aguarda remessa a esse E. TJBA.

É o que me cumpre relatar.

#### **Decido.**

De acordo com o quanto expedindo e constante dos autos, concluo, a princípio, que se afiguram existentes os requisitos para a concessão da liminar *inautita altera pars*, tanto a plausibilidade do direito invocado, em face da legislação invocada, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação com a possibilidade de prejuízos que não só poderá acarretar a falência da empresa, quanto à demissão de trabalhadores e extinção de postos de trabalho, como até com extensão na cadeia produtiva de alimentos, no momento tão essenciais nesse período de vivência da pandemia do COVID-19.

O que se revela na decisão que julgou extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito é que, *data vênia*, houve um equívoco na interpretação.

Conforme nela expresso, entendeu-se que:

*“Embora a impetrante seja sociedade empresária que atua no segmento comercial de gêneros alimentícios, as fábricas não foram englobadas pelo Decreto Municipal 2.823/2020, não podendo o poder judiciário interpretar a referida norma de maneira extensiva, para autorizar a impetrante que retorne às suas atividades.”*

De outro modo:

**“(…) embora a impetrante tenha fundamentado seu pleito sob o argumento de que o decreto guerreado não tenha englobado expressamente a situação de fábricas e indústrias (que teria sido previsto em decreto federal), tal argumento apenas reforça o entendimento de que tais setores, possivelmente pela quantidade de funcionários e interação intensa de pessoas, não estariam, de fato,**

**autorizados a funcionar no município de Camacã, não podendo o Judiciário afastar a incidência da norma municipal, conforme já explicado.”**

Ora, se a impetrante, ora, requerente se trata de uma indústria e fábrica de alimentos ela não pode ser considerada comércio varejista para efeitos do Decreto Municipal.

Por outro lado a própria decisão afirma que *“as fábricas não foram englobadas pelo Decreto Municipal 2.823/2020, não podendo o poder judiciário interpretar a referida norma de maneira extensiva, para autorizar a impetrante que retorne às suas atividades.”*

Há claro equívoco de qualificação. É ou não uma indústria de alimentos? Ou um simples comércio varejista?

De acordo com os documentos acostados, que incluem o contrato social, se trata a requerente de uma indústria de alimentos contemplada com a exceção do Decreto municipal n.º 2.823/2020, bem como em consonância com a Legislação Federal, Decreto Federal nº 10.282/2020 que remete ao quanto disposto na Lei 10.282/2020.

Prescreve o art. 3º, § 1º, inciso XI e § 2º, do Decreto Federal nº 10.282/2020:

**Art. 3º – As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

(...)

**XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.**

**§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.**

O Decreto Municipal nº 2.823/2020 assim dispõe:

**Art. 1º – Ficam suspensas as atividades comerciais de: Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Salões de Beleza, Academia de Musculação, Dança, Ginástica, Box, Caráter, Judô (similares), Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários, e demais segmentos comerciais no município de Camacã, observadas as exceções.**

Conforme se extrai da leitura, as indústrias e fábricas não foram impedidas de manter o funcionamento de seus estabelecimentos.

A interpretação sistemática das normas em sua interconexão para o fim comum, é de que a produção de alimentos, aqui considerada atividade essencial, deve ser preservada.

Dessa forma, afigurando-se existente qualquer dos requisitos previstos no artigo 7º, III da Lei 12.016/09, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não há que se acolher a pretensão liminar:

**“Os dois requisitos previstos no inciso II (“*fumus boni juris*” e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar.” (STF - Pleno: RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140.**

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in **Mandado de Segurança**, 14ª edição, atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, 1992, pág. 56, aduz:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) **(atual inciso III)**.”

**Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*.”**(destacamos)

Dito isso, numa análise dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, sintetizados nos conceitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Insta salientar que as mais diversas ações propagadas para o controle do vírus Covid-19 emergem-se sobre o prisma da solidariedade, havendo o compromisso individual e local, em prol do benefício comum. Assim, também devem ser as medidas restritivas do poder público.

Em que pese o interesse local, não se pode olvidar interesses coletivos, os quais configuram atividade essencial, como é o caso da distribuição de alimentos.

A distribuição de alimentos integra a cadeia de produção alimentícia e indica o realce da matéria para discussão em sede de ação constitucional. Decidir pela sua dispensa seria o mesmo que contrariar a existência humana.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, ao menos em juízo de cognição sumária e não exauriente, o *fumus boni juris.*, vislumbrado tanto na Legislação Federal invocada quanto na proibição do Decreto Municipal analisado

A seu turno, o fechamento da indústria poderá acarretar sua falência gerando prejuízos tanto para a empresa como para os trabalhadores e postos de trabalho na região.

## **DO EXPOSTO,**

Pelos fundamentos aqui aduzidos, **defiro a antecipação da tutela provisória liminarmente para acolher o pedido formulado** e determinar a suspensão da sentença que extinguiu o mandado de segurança n.º sem resolução de seu mérito, que corroborou a autuação e manutenção da suspensão das atividades do Impetrante.

Intimem-se a parte requerida para responder ao presente pedido de tutela provisória em sede de apelação no prazo de lei.

Notifique-se as autoridades coatoras do conteúdo desta decisão bem como de todo mandado de segurança, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com cópias dos documentos, a fim de que prestem informações que entenderem necessárias como prescreve o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (art. 7º II, da Lei 12.016/2009).

Após remetam-se os autos a Doute Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009.

A presente decisão possui força de mandado judicial, podendo ser requisitada a força policial para seu cumprimento em caso de não observância do quanto aqui disposto.

P.R.I.

Salvador, 07 de abril de 2020.

**Des. Ivanilton Santos da Silva**

**Relator**